Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 744/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14474/2013/001
PROTOCOLO	: 2145716
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-LEGAL DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE EM DECISÕES ANTERIORES – DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A não apresentação de documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido de reforma, acerca da irregularidade na formalização do contrato administrativo, em razão de contaminação lógico-legal pela irregularidade do procedimento licitatório, impede a modificação do julgado, considerando que as alegações ofertadas são idênticas aos argumentos apresentados no processo originário e objetos de análise em decisões anteriores, bem como a irregularidade do certame compromete a do contrato.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sergio Diozebio Barbosa**, ex-prefeito do Município de Amambai, contra o Acórdão **AC02-511/2021,** prolatado nos autos TC/MS n. 14474/2013, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sergio Diozebio Barbosa, ex-prefeito municipal de Amambai, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão AC02-511/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 14474/2017, que declarou irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 336/2013, em razão de contaminação lógico-legal, diante da irregularidade do procedimento licitatório.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se na ANA-DFE-5264/2022 (peça 8), pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6668/2023 (peça 9), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente em sua peça recursal, alega que os valores acima da média, se deram em razão da sazonalidade, provocada pela oferta e demanda, não sendo encontrados bons valores em uma época de escassez, além da inviabilidade de se contratar com grandes centros, com produtos consideravelmente de menor custo.

Em face do exposto, percebe-se que o recorrente já trouxe esses argumentos para análise em decisões anteriores, inclusive no processo TC/14453/2013 que julgou a irregularidade do procedimento licitatório e também dentro do processo originário TC/14474/2013, anterior a este recurso.

Ademais, é importante ressaltar que a irregularidade debatida, foi provocada por contaminação legal, ou seja, a irregularidade no procedimento licitatório comprometeu o restante.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de valor formado nos

autos originários, visto que, o recorrente não apresentou documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido, portanto, não há que se falar em modificação da decisão já exarada, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sergio Diozebio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai, contra o Acórdão AC02-511/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 14474/2013, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MSS